



Número: **0819378-96.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WELINGTON ALVES DO NASCIMENTO (AUTOR)	MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE LUCENA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58124 502	09/05/2022 11:26	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
58124 507	09/05/2022 11:26	2716434_EMBARGO DECLARACAO SENTENCA TA_INST_Anexo_02	Outros Documentos
58124 508	09/05/2022 11:26	2716434_EMBARGO DECLARACAO SENTENCA TA_INST_01	Outros Documentos

ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/05/2022 11:26:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050911265566500000054999081>
Número do documento: 22050911265566500000054999081

Num. 58124502 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.^o 08193789620188152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROBSON WILLIAN RIBEIRO DA FONSECA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., **informar e requer o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, conforme fundamentação a seguir.

Trata-se de caso em que o Autor Robson Willian, alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Assim, o processo prosseguiu e a Seguradora foi citada a Contestar a ação proposta por Robson William Ribeiro da Fonseca, o que ocorreu em 08/05/2020, cuja peça consta do ID. 30498448.

Embora a Seguradora tenha em sede de Contestsão, se manifestado quanto à divergência entre o nome inserido no sistema informatizado como autor e a petição inicial, já que foi inserido o nome de Wellington junto no PJE, o juízo não analisou sua manifestação.

No ID. 34615747, o advogado trouxe aos autos réplica que não impugna Contestsão apresentada, visto referir-se a pessoa estanha a demanda.

Ocorre que, em 18/05/2021 o advogado percebeu o equívoco e por meio das peças de ID. 43261566 e 43261568, requereu a emenda da inicial, trazendo os documentos em nome de Wellington.

Registre-se, que, não houve qualquer decisão quanto ao pedido de emenda da inicial, logo não há como se admitir ser Wellington efetivamente autor da ação.

No caso em tela, houve modificação da causa de pedir e do pedido, tendo em vista tratar de sinistros, invalidez e valor de indenização, distintos, o que é vedado pelo diploma processual, que assim dispõe:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/05/2022 11:26:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050911265750800000054999086>
Número do documento: 22050911265750800000054999086

Num. 58124507 - Pág. 1

Depois da citação, tendo o réu integrado a relação processual, a modificação do pedido e causa de pedir depende de seu consentimento, assegurado ainda o contraditório mediante a possibilidade de manifestação do réu no prazo mínimo de 15 dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Dessa forma, a emenda da inicial só é admitida até a citação da parte contrária, o que não ocorreu no caso dos autos, logo não pode ser admitida no momento processual em que a ação se encontrava, violando o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.

Além disso, o Ilustre Magistrado não proporcionou à Requerida o contraditório, declinando a competência para a esta Comarca, haja vista que após juntada dos documentos acostados pelo autor, não houve qualquer intimação da Seguradora para manifestar-se sobre estes.

Percebe-se, portanto, clara a violação também ao princípio da não surpresa elencado no artigo 10 do CPC, o qual vale destacar:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Considerando o laudo produzido, tendo como periciado o Sr. Wellington, conforme amplamente debatido trata-se de pessoa estranha a ação, logo, o documento não possui qualquer validade nestes autos, devendo ser desentranhado.

Dessa forma, impõe-se o chamamento do feito à ordem, para que seja decidido pelo indeferimento da petição inicial e a consequente extinção da ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 20 de outubro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/05/2022 11:26:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050911265750800000054999086>
Número do documento: 22050911265750800000054999086

Num. 58124507 - Pág. 2



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

PROCESSO: 08193789620188152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelênci, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ROBSON WILLIAN RIBEIRO DA FONSECA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSAO

DA TEMPESTIVIDADE

NULIDADE DE INTIMAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar a leitura da sentença foi realizada pelo DR. Paulo leite em **26/04/2022**, no Diário da Justiça Eletrônico, a r. decisão exarada, como se verifica na colação abaixo:

Sentença (9995516)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Representante: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Sistema (25/04/2022 20:41:49)

PAULO LEITE DE FARIAS FILHO registrou ciência em 26/04/2022 10:35:25

Prazo: 15 dias

17/05/2022 23:59:59

(para manifestação)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/05/2022 11:26:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050911265869400000054999087>
Número do documento: 22050911265869400000054999087

Num. 58124508 - Pág. 1

Desta feita, a Seguradora permanecia no aguardo da devida publicação para que pudesse verificar a intenção em recorrer, e ofertar sua peça tempestivamente, o que o faz sob ancorada no princípio de celeridade e economia processual.

Como se vê não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido na peça de bloqueio (fls.), que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Apelante **SUELIO MOREIRA TORRES**.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o *r. decisum* esteve à disposição da Seguradora para ciência e eventual manifestação nos autos.

Afinal não é possível que a Seguradora, com seu grandioso número de causas, possua o controle e tenha a possibilidade de organizar suas publicações com seus números de processo.

Por tal motivo, inclusive, é que se indica os nomes dos patronos a saírem a publicação realizada, eis que se torna uma forma mais fácil de proceder o acompanhamento processual.

Assim, repita-se, **NÃO A CIENCIA DA EMBARGANTE DA D. SENTENÇA, o que ocasionou a perda do prazo para manifestação nos autos.**

Neste sentido, os requisitos formais para a validade do ato de comunicação processual, fundamental para a aplicação dos regimes de preclusão e desenvolvimento dos atos processuais, não atendeu aos critérios formais de sua realização.

Conclui-se, portanto, que **em nenhum momento o r. *decisum* esteve à disposição da Recorrente para ciência,** haja vista que NÃO foi publicada em nome do patrono constituído nos autos.

Assim, requer o recebimento da presente peça processual, ante as nulidades suscitadas.

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSAO

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito, a Embargante informa que em 21/10/2021 atravessou petição de CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM sob o ID 50258726 informando GRAVE EQUÍVOCO ocorrido durante toda condução processual, no entanto tal petição não foi apreciada por V. Exa.

Considerando que V. Exa. não dedicou sequer uma palavra sobre o que foi informado na referida peticao,neste ponto, requer seja verificada a omissão alegada.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!



Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 6 de maio de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/05/2022 11:26:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050911265869400000054999087>
Número do documento: 22050911265869400000054999087

Num. 58124508 - Pág. 3